



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005343/2005-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.904 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

COMPROVAÇÃO DO IRRF. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PROBATÓRIA AO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO JUNTO À FONTE PAGADORA.

Demonstrando o beneficiário dos rendimentos que não tem como comprovar o IRRF oriundo de salários recebidos, competentemente declarado junto aos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual respectiva, tudo por omissão da fonte pagadora, deve a autoridade fiscal investigar tal informação, não podendo simplesmente presumir que o beneficiário recebeu os rendimentos brutos, sem retenção do IR, notadamente quando o vínculo de emprego é inconteste, o beneficiário dos rendimentos não tem relação societária com a fonte pagadora e o valor do IRRF glosado está em linha com o calculado a partir das despesas passíveis de dedução que constam da declaração de ajuste anual auditada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 366.588.128-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/08/2005, auto de infração, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.335,09
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.751,31

Ao contribuinte foi imputada uma glosa do IRRF, pois, intimado, não comprovou a retenção do imposto pela fonte pagadora, levando a autoridade autuante a aplicar à espécie o Parecer Normativo SRF nº 01/2002, transferindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto da fonte para o beneficiário dos rendimentos.

Encontra-se juntada aos autos petição do contribuinte, datada de 25/07/2005, momento anterior à autuação (04/08/2005), que aqui se presume como apresentada em atenção à intimação da MALHAPF (07/07/2005 – fl. 17), na qual o fiscalizado afirmou que o 5º Cartório de Notas de Campinas fazia o pagamento dos funcionários ao seu bel prazer, ora com cheques de terceiros, ora em cheques próprios, ora em dinheiro, não entregando nenhum comprovante de pagamento salarial, o que culminou com o afastamento do fiscalizado do Cartório (fl. 12). Até meados de 1998, o antigo Tabelião do 5º Cartório efetuava o pagamento da folha de pagamento, efetuando as retenções, como se pode ver pela folha de pagamento do período, na qual se vê que a maior parte da remuneração decorria de comissão (fl. 24). Ainda, em anexo a tal petição, o contribuinte juntou alguns pagamentos percebidos do 5º Cartório, ora feitos pelo Tabelião pessoa física, ora feitos em nome do 5º Cartório, como se pessoa jurídica fosse, no importe aproximado mensal de R\$ 3.000,00, do período 2001/2002 (fls. 25 a 27).

Na revisão perpetrada pela fiscalização na declaração de ajuste anual do exercício 2002 (fl. 08), vê-se que somente foi glosado o IRRF, permanecendo intocadas as despesas dedutíveis (contribuição previdenciária oficial, previdência privada, dependentes, despesas médicas e de instrução). Ainda, vê-se que o contribuinte informou uma única fonte pagadora, o Sr. João Batista de Almeida Assis, com rendimentos de R\$ 37.800,00, e IRRF de R\$ 3.650,00 (fl. 19).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 03/11/2005 (fl. 01), alegando que o Cartório do 5º Ofício de Notas de Campinas, João Batista de Almeida Assis, CPF (MF) 555.357.808-63, efetuou a retenção do imposto de renda e não o recolheu, portanto a responsabilidade é da fonte pagadora. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/27.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-11.090, de 27 de maio de 2008 (fls. 38 a 40).

A decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante, pois entendeu que não restou comprovada a retenção do IRRF pela fonte pagadora João Batista de Almeida (Cartório do 5º Ofício de Notas de Campinas).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/11/2008 (fl. 43). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/12/2008 (fl. 47).

No voluntário, o recorrente alega (fl. 47), *verbis*:

a) que, no tocante a não relação entre o recorrente e o 5º Cartório de Notas de Campinas-SP., com o preposto e responsável pelo referido JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS - CPF.nº 555.357.808-63, só não viu referida relação os Senhores Julgadores pois o recorrente sempre foi funcionário do referido 5º Cartório de Notas de Campinas-SP., desde 05 de setembro de 1964 de quem sempre recebeu os seus vencimentos, corretos, até a nomeação do referido JOÃO BATISTA DE: ALMEIDA ASSIS - CPF.555.357.808-63 conforme documentos já juntados aos autos.-

b) que, junta a esta os documentos (xerox) já apresentados solicitando a este Conselho a reparação de tal decisão pois quem sempre desconta o imposto de Renda na Fonte é o empregador, o qual também é responsável pelo seu recolhimento aos cofres da Receita Federal.

c) que, por esta chama o recorrente a atenção da Receita Federal e alerta para o fato de que a Contabilidade bem como a parte Fiscal no referido Cartório nunca foram feitos corretamente tais como sonegação de emissão de DOI, e outros fatos fáceis de serem conferidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/11/2008 (fl. 43), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/12/2008 (fl. 47), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/12/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Encontra-se comprovado à saciedade nos autos que o recorrente tinha um vínculo laboral com o 5º Cartório de Notas de Campinas, como se pode ver pela folha de pagamento do ano-calendário 1998 (fl. 24), pelos pagamentos percebidos do Tabelionato no período em debate – 2001/2002 (fls. 25 a 27) e pela própria declaração de ajuste anual auditada, na qual consta como única fonte pagadora o sobredito Tabelionato (fl. 19).

Em um quadro como o acima descrito, não parece razoável presumir que o contribuinte tivesse recebido os valores brutos do Tabelionato, sem retenção do IRRF, inclusive porque a autoridade fiscal sequer glosou a contribuição previdenciária oficial, esta, em regra, retida pela fonte pagadora, ou seja, se houve a retenção da contribuição previdenciária, plausível a ocorrência da retenção do IR. Na verdade, a presunção, no caso vertente, se constrói de maneira inversa, ou seja, deve ter havido a retenção, pois as fontes pagadoras estão obrigadas a reter e recolher o IRRF incidente sob os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

No momento em que o contribuinte asseverou, em atendimento à intimação da MALHAPF, que a fonte pagadora estava pagando os valores sem qualquer formalidade, em cheques próprios e de terceiros, não ofertando qualquer comprovação dos pagamentos, além das próprias cédulas bancárias, caberia à autoridade fiscal ter diligenciado junto à fonte pagadora, investigando o que ocorria. Não poderia, simplesmente, asseverar que o contribuinte não comprovou a retenção do IRRF, pois o beneficiário dos rendimentos não tem como fazer tal prova em uma situação como essa, especificamente quando a fonte pagadora não fornece o comprovante de rendimento anual (ou *hollerites* mensais).

Ainda ocorreu a este relator que o contribuinte poderia comprovar que recebeu os valores líquidos, a partir do confronto da remuneração recebida (cheques recebidos) com o registro do salário em sua carteira profissional - CTPS, o que asseguraria que a prova exigida estaria no âmbito do fiscalizado, o que poderia levar à manutenção do lançamento. Ocorre que, como se percebe da folha salarial do ano de 1998 (fl. 24), vê-se que a maior parte da remuneração do fiscalizado decorria de comissões, com um pequeno ordenado fixo, como normalmente ocorre em cartórios, implicando que também por aqui não se tem como imputar o ônus probatório ao contribuinte autuado, já que o ordenado fixo, e que consta na CTPS, é muito inferior à remuneração recebida, não se tendo como comparar o salário vindo da CTPS com a remuneração efetivamente recebida (para efetuar a prova válida a partir da CTPS, o contribuinte deveria receber um salário fixo constante da CTPS, maior que a remuneração recebida. Daí, descontando-se o IR do salário que consta na CTPS, poder-se-ia deduzir se o contribuinte recebeu a remuneração líquida ou bruta).

Indo mais além, vê-se que o IRRF informado na declaração de ajuste anual (**R\$ 3.650,00**) está em linha com o que deveria ter sido retido, pois considerando os rendimentos tributáveis (R\$ 37.800,00 anuais ou R\$ 3.150,00 mensais) e as deduções mensais (previdência oficial – R\$ 3.050,46 anuais; previdência privada – R\$ 3.050,00 anuais; dependentes – R\$ 3.240,00 anuais – fl. 18), aliado à alíquota de 27,5% e parcela a deduzir de R\$ 360,00 (IN SRF nº 101/97), chegar-se-ia a um IRRF de **R\$ 3.506,37** = $12 \times \{ [R\$ 3.150,00 - (\text{deduções mensais em valores anuais}/12)] \times 27,5\% - R\$ 360,00 \}$, ou seja, apesar de não haver qualquer comprovação do IRRF nestes autos (exceto pela declaração de ajuste anual auditada), há completa plausibilidade de que o recorrente sofreu tal retenção, quer porque tinha iniludivelmente um vínculo laboral com o 5º Cartório de Notas de Campinas, quer porque o valor do IRRF está em linha com o que deveria ter sido retido pela fonte pagadora.

Eventualmente, o contribuinte pode ter recebido os valores brutos, sem qualquer retenção de IRRF, o que faria incidir a responsabilidade tributária sobre o beneficiário do rendimento, na inteligência do Parecer SRF nº 01/2002 e da Súmula CARF nº 12 (*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*), implicando na higidez do lançamento. Mas, para tanto, era ônus da autoridade lançadora ter demonstrado que a fonte fez os pagamentos brutos, sem retenção do IRRF, não podendo impingir o ônus de tal prova ao contribuinte beneficiário, quando este asseverou não ter

recebido o comprovante de rendimentos da fonte ou qualquer documento que comprovasse os pagamentos (excetos alguns cheques bancários). Não se pode esquecer que *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”* (art. 142 do CTN), ou seja, não poderia a autoridade fiscal imputar um ônus probatório ao autuado (demonstração da retenção do IRRF), este que seria da fonte pagadora.

Por tudo, considerando a comprovação do vínculo empregatício entre o autuado e o 5º Cartório de Notas de Campinas, pela folha de pagamento de ano anterior, pelos cheques de pagamento de meses do período em debate e pelo rendimento ofertado à tributação na DIRPF, aliado à razoabilidade do montante entre o valor do IRRF informado e aquele que deveria ser retido, tudo secundado pela ausência de comprovação por parte da autoridade autuante de que a fonte pagadora tinha efetuado os pagamentos pelo valor bruto, entendo que se deve restabelecer a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos